



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**PARECER N.º 068/2018**

**Dispõe sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2018.**

### **I – RELATÓRIO/ANÁLISE:**

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2018, que **"Altera a redação do inciso II, do art. 73 da Lei Orgânica Municipal."**

A proposta, portanto, tem por finalidade alterar a redação do inciso II, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal para adequá-la ao que previu a Lei Complementar Federal n.º 152/2015, que dispôs sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, estabelecendo que esta se dará aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Por primeiro, é necessário destacar que por força do disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre seguridade social. E, no art. 40, a mesma Constituição Federal assegurou expressamente aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, estabelecendo, em seu § 1º e incisos as modalidades de aposentadoria, inclusive, textualmente, previu, no inciso II, do referido parágrafo (com a redação dada pela emenda Constitucional n.º 88/2015), o seguinte, *in verbis*:

**"Art. 40. (..)**

**§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:**

**(...)**

**II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; "**

A Lei complementar a que alude referida disposição, é a Lei Complementar Federal, editada em 03/12/2015 e que recebeu o n.º 152. Referida norma legal expressamente estabeleceu o seguinte, *in verbis*:

**"Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.**





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**Art. 2º. Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:**

**I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;**" (g.n)

Portanto, a presente proposição apenas objetiva adequar a Lei Orgânica Municipal às disposições da Constituição Federal, em observância ao que dispõe os artigos citados e em respeito ao princípio da simetria.

Outrossim, a iniciativa para a deflagração da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal também cabe ao Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal, de sorte que a proposição atende a tal regramento.

Portanto, entende-se que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve ser aprovada, a fim de adequar a legislação local, ao que estabelece a Constituição Federal e a legislação complementar Federal já destacadas.

Destaque-se que para aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal e também o disposto no art. art. 189, III e § 3º c/c o 190, I, "a", ambos do Regimento Interno da Casa, em dois turnos de votação, com interstício de dez dias, na forma como estabelece o § 1º do art. 34, da LOM.

Verifica-se, também, que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.).

### **II - CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, essa Procuradoria opina pela viabilidade técnica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2018. É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 20 de novembro de 2018.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo